



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Departamento Municipal de Saúde

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2026 DE 26 DE JUNHO DE 2026

Súmula: Institui o Protocolo Municipal de Agendamento e Transporte Sanitário no âmbito do Departamento Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul – Paraná.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRUZEIRO DO SUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, parágrafo único, incisos I, II e IV da Lei Orgânica Municipal, e pela Lei Municipal nº 329/2020 e suas alterações, que dispõe sobre a reorganização e reestruturação administrativa do Município de Cruzeiro do Sul,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas aos Diretores de Departamentos pelo art. 65, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à orientação, coordenação, supervisão e expedição de instruções para a execução das normas e atos administrativos no âmbito de sua atuação;

CONSIDERANDO a competência do Departamento Municipal de Saúde para organizar, coordenar e regulamentar os serviços administrativos relacionados à assistência à saúde no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos padronizados para o agendamento de consultas, exames, procedimentos e para a gestão do transporte sanitário municipal;

CONSIDERANDO a aprovação do Protocolo Municipal de Agendamento e Transporte Sanitário pelo Conselho Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul, conforme Resolução nº 008/2026 de 26 de Junho de 2026;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º. Esta Instrução Normativa institui o Protocolo Municipal de Agendamento e Transporte Sanitário do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º. O transporte sanitário municipal destina-se ao deslocamento de usuários para consultas, exames, procedimentos, tratamentos e demais serviços relacionados à assistência à saúde.

Art. 3º. O transporte sanitário municipal destina-se prioritariamente ao atendimento das demandas vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, aos programas públicos de saúde, aos serviços contratados ou conveniados pelo Município e às demais ações assistenciais de interesse público.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade operacional e inexistindo prejuízo às demandas prioritárias previstas no caput, o transporte poderá atender outras situações relacionadas à assistência à saúde, mediante avaliação administrativa da Coordenação de Agendamento e Transporte.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DE AGENDAMENTO E TRANSPORTE

Art. 4º. Compete à Coordenação de Agendamento e Transporte:

I – receber e processar as solicitações de transporte sanitário;

II – organizar agendas, roteiros e viagens;

III – controlar os agendamentos de consultas, exames e procedimentos;

IV – coordenar a utilização dos veículos vinculados à saúde;

V – manter registros administrativos das viagens realizadas;

VI – orientar os usuários quanto aos procedimentos necessários para utilização do serviço;

VII – realizar contato com os usuários para confirmação, atualização, remarcação ou cancelamento de consultas, exames, procedimentos e viagens, sempre que necessário ao adequado funcionamento dos serviços ou em razão de necessidades operacionais;

VIII – elaborar e manter atualizada a relação de passageiros autorizados para cada deslocamento.

Parágrafo único. Sempre que possível, as alterações serão comunicadas previamente aos usuários pelos meios de contato disponíveis.



Art. 5º. A Coordenação de Agendamento e Transporte exercerá função exclusivamente administrativa, não lhe competindo alterar, restringir ou revisar decisões clínicas adotadas pelos profissionais assistentes.

CAPÍTULO III DAS SOLICITAÇÕES

Art. 6º. As solicitações de transporte deverão ser acompanhadas da documentação necessária à comprovação do atendimento, consulta, exame, procedimento ou tratamento, devendo ser realizadas com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data prevista para o deslocamento, ressalvadas as situações de urgência, emergência ou outras devidamente justificadas.

Art. 7º. A definição da necessidade clínica do transporte compete ao profissional responsável pelo atendimento do usuário, observadas as normas aplicáveis.

Art. 8º. A disponibilização de ambulância para transporte de pacientes observará os protocolos assistenciais vigentes e a avaliação clínica realizada pelos profissionais responsáveis.

§ 1º. Compete ao médico ou enfermeiro responsável pelo atendimento a definição da necessidade de transporte em ambulância, observados os critérios clínicos e assistenciais aplicáveis.

§ 2º. As transferências, altas hospitalares oriundas de outras instituições e demais situações que demandem transporte em ambulância deverão observar a avaliação da equipe assistencial responsável e os protocolos institucionais vigentes.

§ 3º. A Coordenação de Agendamento e Transporte não possui competência para determinar, alterar ou revisar a indicação de transporte em ambulância definida pelos profissionais assistenciais.

CAPÍTULO IV DOS USUÁRIOS E ACOMPANHANTES

Art. 9º. Os usuários deverão:

- I – apresentar as informações e documentos solicitados;
- II – comparecer nos horários previamente informados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Departamento Municipal de Saúde

III – comunicar impossibilidade de comparecimento tão logo tenham conhecimento do fato;

IV – observar as orientações da equipe responsável pelo transporte.

Art. 10. O transporte sanitário poderá ser realizado com acompanhante quando a situação clínica, a condição física, a idade do usuário, a necessidade de apoio durante o deslocamento ou disposição legal específica justificarem sua presença.

§ 1º. A necessidade de acompanhante poderá ser identificada pelo profissional assistente, pela equipe de saúde responsável pelo atendimento ou pela Coordenação de Agendamento e Transporte, observadas as informações disponíveis no caso concreto.

§ 2º. A disponibilização de acompanhante observará a disponibilidade de assentos, as condições de segurança da viagem e a adequada organização do transporte sanitário municipal.

§ 3º. Os casos previstos em legislação específica serão observados independentemente das demais disposições deste artigo.

§ 4º. Nas situações de urgência ou emergência em que o paciente for removido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU ou outro serviço de remoção que não comporte a presença de acompanhante durante o transporte, a necessidade de disponibilização de transporte sanitário para pessoa de apoio será avaliada pela equipe assistencial do Hospital Municipal, em conjunto com a família ou responsável, considerando as circunstâncias clínicas, sociais e assistenciais do caso concreto.

§ 5º. Sempre que necessário para adequada avaliação da situação, a equipe assistencial do Hospital Municipal poderá manter contato com a unidade de referência responsável pelo atendimento do paciente, a fim de obter informações complementares acerca da necessidade de acompanhante durante o período de internação ou tratamento.

§ 6º. Constatada a necessidade, o Hospital Municipal poderá solicitar diretamente à Coordenação de Agendamento e Transporte a disponibilização de transporte para um acompanhante, observada a disponibilidade operacional de veículo e motorista, bem como a inexistência de prejuízo às demandas assistenciais prioritárias, aos atendimentos de urgência e emergência e aos serviços previamente programados.



§ 7º. A disponibilização de transporte para acompanhante nas hipóteses previstas neste artigo possui caráter excepcional, será analisada caso a caso e não constitui direito subjetivo do usuário ou de seus familiares.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE SANITÁRIO

Art. 11. A utilização de transporte compartilhado constitui a regra geral dos deslocamentos sanitários promovidos pelo Município.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas soluções diferenciadas quando recomendadas por critérios assistenciais, operacionais, de segurança ou interesse público devidamente justificados.

Art. 12. A organização do transporte sanitário observará, sempre que possível, as necessidades assistenciais dos usuários submetidos a tratamentos contínuos, prolongados ou em situações que requeiram atenção especial.

§ 1º. Terão prioridade na organização logística do transporte os usuários submetidos a tratamentos contínuos, prolongados ou de alta complexidade que exijam deslocamentos frequentes, pessoas com deficiência que necessitem de condições especiais de transporte, gestantes de alto risco, idosos e demais situações justificadas por profissional de saúde.

§ 2º. Sempre que as condições operacionais permitirem e houver justificativa técnica ou assistencial, poderão ser disponibilizados veículos exclusivos ou rotas diferenciadas para os usuários referidos no § 1º.

§ 3º. A definição da logística de transporte, da utilização de veículos exclusivos, da composição dos passageiros e dos roteiros competirá à Coordenação de Agendamento e Transporte, observados os princípios da eficiência, economicidade, segurança, razoabilidade e interesse público.

Art. 13. A disponibilização de transporte sanitário não gera direito adquirido à utilização exclusiva de veículo, motorista, horário ou roteiro específico.

Art. 14. O Município poderá disponibilizar passagens por meio de convênios, contratos ou instrumentos congêneres firmados com empresas de transporte coletivo para atendimento de usuários encaminhados para consultas, exames, procedimentos, tratamentos ou demais serviços de saúde.



Parágrafo único. A definição da modalidade de transporte a ser utilizada observará critérios de eficiência, economicidade, disponibilidade operacional e interesse público.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE PASSAGEIROS E DAS RESPONSABILIDADES DOS CONDUTORES

Art. 15. Todo usuário transportado em veículos vinculados ao Departamento Municipal de Saúde deverá estar previamente autorizado e devidamente registrado pela Coordenação de Agendamento e Transporte.

§ 1º. O registro deverá conter, sempre que possível:

I – nome completo do usuário;

II – local de embarque;

III – destino;

IV – telefone para contato;

V – identificação do acompanhante, quando autorizado.

§ 2º. A relação de passageiros deverá permanecer em posse do condutor durante toda a viagem.

Art. 16. É vedado o transporte de pessoas não previamente autorizadas e não constantes da relação de passageiros fornecida pela Coordenação de Agendamento e Transporte.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo aplica-se igualmente a acompanhantes não autorizados, terceiros e quaisquer pessoas estranhas à finalidade da viagem.

Art. 17. O condutor deverá observar rigorosamente a relação de passageiros autorizados para embarque, comunicando imediatamente à Coordenação de Agendamento e Transporte qualquer divergência identificada.

Art. 18. O embarque de passageiros não autorizados, bem como a concessão de caronas, inclusive quando decorrente de autorização, tolerância ou omissão do condutor em veículos vinculados ao Departamento Municipal de Saúde, constitui descumprimento das normas administrativas vigentes, podendo sujeitar o responsável à apuração administrativa, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Departamento Municipal de Saúde

CAPÍTULO VII

DAS AUSÊNCIAS E CANCELAMENTOS

Art. 19. O usuário que não puder comparecer à consulta, exame, procedimento ou viagem previamente agendada deverá comunicar o fato à Coordenação de Agendamento e Transporte tão logo tenha conhecimento da impossibilidade de comparecimento.

Art. 20. Verificada a ausência do usuário sem comunicação prévia, a Coordenação de Agendamento e Transporte realizará registro administrativo da ocorrência e, sempre que possível, promoverá contato com o paciente para identificação dos motivos que impediram o comparecimento.

Art. 21. As consultas, exames, procedimentos ou viagens não realizados em razão da ausência do usuário dependerão de novo agendamento, observadas as disponibilidades do serviço responsável.

Parágrafo único. O registro da ausência terá finalidade exclusivamente administrativa, visando o aprimoramento dos serviços, a adequada utilização dos recursos públicos e a atualização das informações cadastrais dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Departamento Municipal de Saúde poderá expedir orientações técnicas e demais instrumentos complementares necessários à execução desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As orientações complementares terão caráter operacional e não poderão alterar os critérios, direitos, deveres ou procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 24. O presente Protocolo foi apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Cruzero do Sul, conforme deliberação registrada em ata e formalizada por meio da Resolução nº 008/2026 de 26 de Junho de 2026.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Departamento Municipal de Saúde

Cruzeiro do Sul/PR, 26 de Junho de 2026.

DOUGLAS AUGUSTO SITONI

Diretor do Departamento Municipal de Saúde